



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.913-B, DE 2017 **(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas de Qualidade; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCON); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Regional (relator: DEP. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas de Qualidade, com o objetivo de promover maior eficiência econômica à apicultura nacional e garantir elevado padrão de qualidade dos produtos e serviços ofertados ao consumidor.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se de qualidade os serviços e os produtos apícolas que atendam aos requisitos definidos em regulamento, em especial quanto aos aspectos físicos, químicos, organolépticos e de sanidade.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas de Qualidade:

I – a sustentabilidade ambiental, social e econômica da atividade, com ênfase nas ações de promoção da sanidade das colônias de espécies melíferas;

II – a geração e a difusão de tecnologias de produção, manejo, colheita e armazenamento que proporcionem melhorias na qualidade dos produtos e serviços apícolas;

III – o aproveitamento da diversidade ambiental, cultural e de clima do País;

IV - a redução das desigualdades regionais, por intermédio do fomento à economia local;

V – a integração das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e entre estas e as ações do setor privado;

VI – a valorização da atividade dos diferentes agentes que atuam na cadeia produtiva;

VII - o processamento e a agregação de valor ao produto *in natura*;

VIII – a coordenação e a integração das atividades dos diferentes elos da cadeia produtiva;

IX – a rastreabilidade dos produtos ofertados à população.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas de Qualidade:

I – o crédito rural para a produção, o manejo, o processamento e a comercialização;

II – a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;

- III – a assistência técnica e a extensão rural;
- IV – o seguro rural;
- V – a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;
- VI – o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;
- VII – as certificações de origem, social e ambiental;
- VIII – a instituição de selo que ateste a qualidade de produtos e serviços;
- IX – os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados;
- X – a difusão das informações de mercado.

Art. 4º Na execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

- I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;
- II – considerar as reivindicações e sugestões de representantes do setor e dos consumidores;
- III – apoiar o comércio interno e externo de produtos e serviços apícolas;
- IV – estimular o desenvolvimento de produtos orientados para o atendimento das demandas do mercado;
- V - incentivar à utilização de abelhas melíferas na polinização de pomares;
- VI – fomentar o manejo adequado, o melhoramento genético de espécies melíferas, a pesquisa e a inovação na cadeia produtiva, visando aumentar a eficiência econômica da atividade;
- VII – promover o uso de boas práticas na produção e no processamento dos produtos apícolas;
- VIII – estimular e apoiar a organização e a participação de produtores em entidades de classe, cooperativas, associações e demais grupos de interesse comum;
- IX – ofertar linhas de crédito para o financiamento da produção, da comercialização e do processamento de produtos apícolas, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento.

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso às linhas de crédito de que trata o inciso IX do *caput* deste artigo:

- I - os agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais;

II – os produtores organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor a produtos apícolas, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apicultura é atividade econômica praticada em todo o País, principalmente por agricultores familiares. Gera renda para quem a explora e benefícios para toda a sociedade, em razão, entre outros aspectos, da elevação da produtividade das lavouras e dos importantes serviços ambientais prestados.

Seus produtos são o mel, a cera, a própolis, o pólen, a geleia real e a apitoxina (veneno da abelha). O consumo desses produtos ocorre sob formas variadas: *in natura*, especialmente no caso do mel, ou após algum processamento pela indústria alimentícia, cosmética ou farmacêutica, a exemplo da cera, da geleia real, da própolis, do pólen e da apitoxina.

Cresce no País o mercado de serviços prestados pela apicultura. Com frequência cada vez maior, apicultores são pagos para transferirem seus apiários para locais próximos a pomares, como laranjais e regiões produtoras de maçã, objetivando intensificar o processo de polinização e o consequente aumento da produção de frutos.

Entretanto, a organização da cadeia produtiva ainda é muito precária, principalmente devido à escassez de entrepostos e de casas de mel dotadas de equipamentos para a extração do produto, o beneficiamento de cera, entre outros serviços necessários à produção apícola.

Outras restrições enfrentadas pelo setor são a falta de assistência técnica e o desconhecimento por parte considerável da população acerca das propriedades e benefícios decorrentes do consumo dos produtos apícolas, assim como do papel desempenhado pelas abelhas na produção de alimentos vegetais e na conservação do meio ambiente.

A ora proposta Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas de Qualidade define as diretrizes, relaciona os instrumentos e indica as ações necessárias ao atendimento dos objetivos estabelecidos. O esforço é no sentido de se estabelecer as bases que propiciem à apicultura nacional condições para explorar o imenso potencial existente.

Certo dos efeitos positivos para a atividade apícola de nosso País, solicito apoio aos nobres colegas no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2017.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.913, de 2017, do nobre Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO, institui a política nacional de incentivo à produção melífera e ao desenvolvimento de produtos e serviços apícolas de qualidade.

A proposição institui a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas de Qualidade, com o objetivo de promover maior eficiência econômica à apicultura nacional e garantir elevado padrão de qualidade dos produtos e serviços ofertados ao consumidor.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Evair de Melo, busca instituir a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas de Qualidade, com o objetivo de promover maior eficiência econômica à apicultura nacional e garantir elevado padrão de qualidade dos produtos e serviços ofertados ao consumidor.

Em sua justificação, o autor argumenta que a Apicultura é atividade econômica praticada em todo o País, principalmente por agricultores familiares. Gera renda para quem a explora e benefícios para toda a sociedade, em razão, entre outros aspectos, da elevação da produtividade das lavouras e dos importantes serviços ambientais prestados.

Alega, ainda, que cresce no País o mercado de serviços prestados pela apicultura, sendo os apicultores pagos para transferirem seus apiários para locais próximos a pomares, como laranjais e regiões produtoras de maçã, objetivando intensificar o processo de polinização e o conseqüente aumento da produção de frutos.

Ocorre que a organização da cadeia produtiva ainda é muito precária, principalmente devido à escassez de entrepostos e de casas de mel dotadas de equipamentos para a extração do produto, o beneficiamento de cera, entre outros serviços necessários à produção apícola.

Dessa forma, entendo de extrema relevância que seja criada Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas de Qualidade, para que se promova a sustentabilidade econômica à apicultura nacional, sem esquecer que ficará garantido o elevado padrão de qualidade dos produtos e serviços ofertados ao consumidor.

Entretanto, a presente proposição não incluiu na referida Política Nacional os produtos e serviços **Meliponicolas**. O Brasil conta com aproximadamente 250 espécies de abelhas pertencentes à tribo **Meliponini**, chamadas popularmente de abelhas sem ferrão. Algumas destas espécies são criadas para a produção de mel, que tem sido cada vez mais valorizado para fins gastronômicos.

As abelhas **Meliponinis** cumprem um papel muito importante na polinização de plantas, cultivadas ou não, permitindo a produção de sementes de várias espécies, muitas das quais fundamentais para a alimentação humana. Sem a colaboração dessas abelhas, muitas plantas deixam de produzir frutos e sementes, podendo inclusive chegar à extinção. Embora quase todo mundo saiba o que é Apicultura, quase ninguém ouviu falar de Meliponicultura. A **Meliponicultura** é assim como a Apicultura o nome dado a atividade de criação racional de abelhas, a única diferença está na espécie de abelha. No caso da Meliponicultura são criadas abelhas chamadas meliponíneos, nativas do Brasil e no caso da Apicultura são criadas abelhas de ferrão africanas, introduzidas no Brasil no período colonial.

Cientistas apontam que embora a Apicultura seja uma importante Iniciativa Socioambiental, a Meliponicultura apresenta o maior potencial para conservação da biodiversidade da Amazônia. Isto por que os meliponíneos são os principais agentes polinizadores da maior parte das plantas nativas da Amazônia. Isto significa que com o desmatamento, as queimadas, a poluição dos rios, a transgenia, os agrotóxicos e o aumento das pastagens de boi poderão ocorrer prejuízos não só de extinção de espécies de meliponíneos, mas, de todas as demais espécies de plantas que se reproduzem pelo processo de dispersão de sementes realizado por elas. O que implica em impactos também na agricultura, indústria e comércio.

É preciso compreender que quando se desmata uma área se destrói junto centenas de abelhas que habitam o local e a redução de suas populações afeta a manutenção dos ecossistemas, às vezes endêmicos, já que estas abelhas deixam de reproduzir as plantas. Einstein, um dos mais grandiosos gênios da humanidade, disse: "Se eliminarmos todas as abelhas, o ser humano durará mais poucos meses na Terra".

Outro diferencial da Meliponicultura é que ela pode ser exercida por jovens, mulheres e idosos. A atividade não exige força física e também não apresenta nenhum risco de acidentes ou ataques. Como não possuem ferrão, os meliponíneos são fáceis de manejar.

Além disso, a Meliponicultura é uma atividade perfeita para a agricultura familiar, fornece alimento e remédio com custos baixos ou compatíveis e pode se tornar uma fonte de renda para as comunidades da Amazônia, se elas conseguirem produzir mel suficiente para venda. Os meliponíneos também produzem: pólen, extrato de própolis, cerume, apitoxina e outros.

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei 6.913, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2018.



Deputado MARCON
PT/RS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.913, DE 2017

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e **Meliponicolas** de Qualidade.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera **de abelhas exóticas Apis e das Abelhas nativas sem ferrão brasileiras** e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas de Qualidade, com o objetivo de promover maior eficiência econômica à apicultura e **Meliponicultura** nacional e garantir elevado padrão de qualidade dos produtos e serviços ofertados ao consumidor. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se de qualidade os serviços e os produtos apícolas e **meliponicolas** que atendam aos requisitos definidos em regulamento, em especial quanto aos aspectos físicos, químicos, organolépticos e de sanidade.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e **Meliponicolas** de Qualidade:

I -;

II - a geração e a difusão de tecnologias de produção, manejo, colheita e armazenamento que proporcionem melhorias na qualidade dos produtos e serviços apícolas e **meliponicolas**;

(...)

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e **Meliponicolas** de Qualidade:

(...)

Art. 4º

I -

II -

III - apoiar o comércio interno e externo de produtos e serviços apícolas e **meliponicolas**;

IV -

V -

VI -

VII - promover o uso de boas práticas na produção e no processamento dos produtos apícolas e **meliponicolas**;

VIII -

IX - ofertar linhas de crédito para o financiamento da produção, da comercialização e do processamento de produtos apícolas e **meliponicolas**, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento.

Parágrafo único.

I -

II - os produtores organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor a produtos apícolas e

meliponicolas, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

(...)

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2018.

**Deputado MARCON
PT/RS**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.913/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcon.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Balestra - Presidente, Evair Vieira de Melo - Vice-Presidente, Alberto Fraga, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, César Messias, Francisco Chapadinha, Irajá Abreu, Josias Gomes, Josué Bengtson, Lázaro Botelho, Luana Costa, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcon, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Reinhold Stephanes, Valmir Assunção, Zé Carlos, Afonso Motta, Alceu Moreira, César Halum, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Andrade, Diego Garcia, Júlio Cesar, Luciano Ducci, Magda Mofatto, Mauro Lopes, Miguel Lombardi, Padre João, Professor Victório Galli, Remídio Monai e Walter Alves.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado Onyx Lorenzoni
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera de abelhas exóticas Apis e das Abelhas nativas sem ferrão brasileiras e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas de Qualidade, com o objetivo de promover maior eficiência econômica à apicultura e meliponicultura nacional e garantir elevado padrão de qualidade dos produtos e serviços ofertados ao consumidor.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se de qualidade os serviços e os produtos apícolas e meliponícolas que atendam aos requisitos definidos em regulamento, em especial quanto aos aspectos físicos, químicos,

organolépticos e de sanidade.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponícolas de Qualidade:

I – a sustentabilidade ambiental, social e econômica da atividade, com ênfase nas ações de promoção da sanidade das colônias de espécies melíferas;

II – a geração e a difusão de tecnologias de produção, manejo, colheita e armazenamento que proporcionem melhorias na qualidade dos produtos e serviços apícolas e meliponícolas;

III – o aproveitamento da diversidade ambiental, cultural e de clima do País;

IV - a redução das desigualdades regionais, por intermédio do fomento à economia local;

V – a integração das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e entre estas e as ações do setor privado;

VI – a valorização da atividade dos diferentes agentes que atuam na cadeia produtiva;

VII - o processamento e a agregação de valor ao produto in natura;

VIII – a coordenação e a integração das atividades dos diferentes elos da cadeia produtiva;

IX – a rastreabilidade dos produtos ofertados à população.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponícolas de Qualidade:

I – o crédito rural para a produção, o manejo, o processamento e a comercialização;

II – a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;

III – a assistência técnica e a extensão rural;

IV – o seguro rural;

V – a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

VI – o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

VII – as certificações de origem, social e ambiental;

VIII – a instituição de selo que ateste a qualidade de produtos e serviços;

IX – os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados;

X – a difusão das informações de mercado.

Art. 4º Na execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

- I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;
- II – considerar as reivindicações e sugestões de representantes do setor e dos consumidores;
- III – apoiar o comércio interno e externo de produtos e serviços apícolas e meliponícolas;
- IV – estimular o desenvolvimento de produtos orientados para o atendimento das demandas do mercado;
- V - incentivar à utilização de abelhas melíferas na polinização de pomares;
- VI – fomentar o manejo adequado, o melhoramento genético de espécies melíferas, a pesquisa e a inovação na cadeia produtiva, visando aumentar a eficiência econômica da atividade;
- VII – promover o uso de boas práticas na produção e no processamento dos produtos apícolas e meliponícolas;
- VIII – estimular e apoiar a organização e a participação de produtores em entidades de classe, cooperativas, associações e demais grupos de interesse comum;
- IX – ofertar linhas de crédito para o financiamento da produção, da comercialização e do processamento de produtos apícolas e meliponícolas, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento.

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso às linhas de crédito de que trata o inciso IX do caput deste artigo:

- I - os agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais;
- II – os produtores organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor a produtos apícolas e meliponícolas, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado ONYX LORENZONI
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Em exame, o projeto de lei acima epigrafado, de autoria do nobre Deputado Evair Vieira de Melo, o qual visa a instituir a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas de Qualidade.

A proposição, segundo seu Autor, tem por objetivo fundar bases que propiciem à apicultura nacional condições para explorar seu imenso potencial. Nesse sentido, o projeto estabelece as diretrizes, os instrumentos e as atribuições dos órgãos públicos no âmbito da referida política.

Adicionalmente, a proposição prevê, no que diz respeito ao acesso a linhas de crédito para o financiamento da produção, da comercialização e do processamento de produtos apícolas, prioridade para os seguintes agentes:

- a) os agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais;
- b) os produtores organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor a produtos apícolas, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

O projeto foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), onde recebeu parecer, pela aprovação, com substitutivo.

O mencionado substitutivo visa a incluir na política a ser instituída a atividade de meliponicultura, a qual difere da apicultura em razão das espécies de abelha envolvidas (no caso da meliponicultura, são criadas abelhas sem ferrão, nativas do Brasil).

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e segue o regime de tramitação ordinária (RICD, art. 151, III).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.913/2017 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é de competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República. A iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa sobre o tema.

Quanto à constitucionalidade material das proposições, não há vícios a assinalar. As inovações em nada vergastam as diretrizes estabelecidas para o planejamento e para a execução da política agrícola previstas no art. 187 da Constituição da República.

O exame de juridicidade das proposições resulta igualmente favorável, eis que inovam o ordenamento jurídico e não afrontam os princípios gerais do direito.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, nenhum reparo a fazer, eis que projeto e o substitutivo obedecem aos postulados da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.913/2017, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.913/2017 e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Regional, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Peninha Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, Joenia Wapichana, Luizão Goulart, Márcio Biolchi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Angela Amin, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Dagoberto Nogueira, Delegado Waldir, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, José Medeiros, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Maurício Dziedricki, Neri Geller, Osires Damaso, Pedro Lupion, Rogério Peninha Mendonça, Roman e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO